# O IMPACTO DA FALTA DE ACESSO E CONHECIMENTO DA JUSTIÇA NO ÂMBITO SUCESSÓRIO, REFLEXO EM ÁREAS RURAIS FRAGILIZADAS.

## THE IMPACT OF LACK OF ACCESS AND KNOWLEDGE OF JUSTICE IN THE SCOPE SUCCESSION, REFLECTION IN FRAGILE RURAL AREAS.

Aluno <sup>1</sup> Naiane Sampaio Gomes da Silva Orientadora<sup>2</sup> Maria Beatriz Cunha Cicci Neves

#### **RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo fazer uma análise sobre o impacto da falta de acesso à justiça para aqueles que vivem em zonas rurais e analisar como o âmbito sucessório se faz presente, apresentando assim, os apontamentos e toda sua historicidade acerca do acesso à justiça. Desta forma, tem-se que os principais usuários que necessitam desse acesso, são aqueles que vivem em zona rural, aqueles que acabam sendo abarcados por classes desfavorecidas na esfera econômica, social e também intelectualmente. Para tanto é necessário visualizar o nível extremo de pobreza existente no Brasil e o que se pode fazer para amenizar ou mudar essa situação, assim, diante desse cenário, é nítida a necessidade de políticas públicas de investimento para que a população seja agregada com devida prestação judiciaria. Posto isso, é inevitável o direito das sucessões estar inserido nesse tipo de problemática, visto que, com o falecimento de alguém aparecem demandas que só podem ser solucionadas com a aplicação desse direito. Situações estas, que não podem ser resolvidas se houver uma carência de conhecimento nessa população para com o que será ou seria herdado. Desse modo, o presente artigo também destaca as soluções necessárias para que se tenha uma evolução e melhoria para aqueles que vivem em zona rural, trazendo, instituições e políticas públicas para atuar nos casos do ramo do direito, possibilitando assim, um acompanhamento apropriado em todas as etapas do processo de sucessão.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Sucessão. Zona Rural. Políticas Públicas.

#### **ABSTRACT**

This study aims to analyze the impact of the lack of access to justice for those living in rural areas and analyze how the succession sphere is present, thus presenting the notes and all its historicity about access to justice. Thus, the main users who need this access are those who live in rural areas, those who end up being embraced by disadvantaged classes in the economic, social and also intellectually spheres. Therefore, it is necessary to visualize the extreme level of poverty existing in Brazil and what can be done to alleviate or change this situation, so, in view of this scenario, the need for public investment policies is clear so that the population is aggregated with the proper provision. justice. That said, it is inevitable that the right of succession is not included in this type of issue, since, with the death of someone, demands appear that can only be resolved with the application of this right. These situations cannot be resolved if there is a lack of knowledge in this population about what will or would be inherited. Thus, this article also highlights the necessary solutions for an evolution and improvement for those who live in rural areas, bringing institutions and public policies to act in cases in the field of law, thus enabling an appropriate follow-up in all the steps of the succession process.

Keywords: Access to justice. Succession. Rural área. Public Policy.

### 1 Introdução

As garantias e direitos sociais presentes no ordenamento jurídico são frutos de um longo processo de lutas, que buscou derrubar um Estado "mínimo", que não atendia as mazelas sociais. O acesso à justiça é um desses direitos consagrados nesse processo e consolidado como direito social pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV o qual estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O objetivo deste artigo é analisar o impacto da falta de acesso à justiça em âmbito sucessório nas áreas rurais, fragilizadas, trazendo assim a realidade acerca da vivência de cada indivíduo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Teófilo Otoni, Minas Gerais. E-mail: naianesgs@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Docente do curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni/Minas Gerais, advogada militante, pós-graduada em Direito Empresarial e em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE, e atual presidente da 28<sup>a</sup> Subseção da OAB/MG, triênio 2019/2021.

No que se refere ao foco de análise de desenvolvimento deste estudo, tem-se mais especificamente a população da zona rural que evidentemente são caracterizadas por um alto índice de pobreza e falta de acesso que prejudica as pessoas a realizarem e terem de forma justa o que lhe é seu por direito, ficando assim por diversas vezes à mercê de diversos recursos e garantias dos seus direitos. Assim, para alcançar o intuito dessa linha de entendimento, o artigo se estruturou em três capítulos, sendo o primeiro sobre a importância do acesso à justiça para a garantia dos direitos sociais, relatando para tanto toda sua historicidade. Dando seguimento, o segundo capítulo teve como enfoque a apresentação dos desafios da efetivação do acesso à justiça nas áreas rurais, na qual apresenta os principais afetados com essa situação. Por fim, tem-se o debate ao principal objeto de estudo desse artigo que é a compreensão de como o direito sucessório se faz presente nas relações sociais, principalmente em áreas rurais na qual grande parte desses cidadãos são hipossuficientes e carentes de condições dignas.

## 2 Apontamentos iniciais acerca do acesso à justiça no Brasil.

Cabe aqui explanar sobre o que de fato é o conceito do acesso a justiça no ponto de vista do direito democrático, levando em considerção a imensa desigualdade social no país como o Brasil.

Assim, partindo desse principio, segundo o Indice de Gini, o Brasil não só se encontra em um alto nivel de desigualdade social, assim como também, bateu recorde no último ano (2020), saindo do seu indicador de 88,2 para 89.00, significando para tanto, um dos países mais desiguais, já que, tem-se um modelo social brasileiro baseado na injustiça social, que reflete no crescimento bilateral, criando para tanto a concentração de riqueza a minoria e pobreza para a maioria.

Portando, perante a situação de divergência social que culminou no processo de busca da proteção dos direitos e realização da luta de classes, é necessário que o Estado responda a esse pedido, de forma a se tornar mais atuante diante dos conflitos sociais e intervir ativamente na economia do País. Tendo assim, uma redução às desigualdades sociais, buscando para tanto um crescimento considerável na economia, no qual assegurará todos os direitos essenciais e principalmente o acesso a justiça.

Logo, ao analisar o acesso à justiça, SILVA (2016) apontou em sua pesquisa:

é um dos direitos intrínsecos à cidadania. É um direito fundamental, motivo pelo qual foi resguardado como cláusula pétrea pelo constituinte de 1988 (Art. 60, §4º, CF/88). A própria Carta Magna traz em seu conteúdo instrumentos capazes de assegurar o efetivo exercício deste acesso, como por exemplo, a impossibilidade de exclusão da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, a proteção de ampla defesa e docontraditório nos processos em geral e o dever estatal de prover a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. (SILVA, 2016, p. 8).

Neste sentido, é possível analisar que o conjunto de direitos e garantias perpassam desde o momento que se toma conhecimento do direito até ao ponto de demandá-los em juízo. Ainda, nota-se que o acesso à justiça torna possível o "reconhecimento de direitos e sua efetivação, fato que acarretará um dos mais importantes efeitos de incorporação de direitos: a redução nos graus de desigualdades" (SILVA, 2016).

## 2.1 Os desafios do processo efetivação do acesso à justiça no Brasil.

Assim, após uma breve explanação sobre a importância do acesso à justiça, é necessário apresentar o processo final de efetivação desse direito no Brasil, que é uma abordagem passo a passo da justiça tendo em vista as várias limitações e desafios de se consolidar uma ampla gama de direitos.

Inicialmente, ao analisar o período pós-independência do Brasil, que culminou com a primeira Constituição em 1824, seu conteúdo apresentava um caráter social normal, porém, segundo SOUZA (2016) "era muito cedo para se falar em acesso à justiça em um país alicerçado em um regime escravocrata e recémsaído das amarras do sistema colonial." Contudo, foi possível "alguns acenos foram dados pela Constituição de 1824, que se propunha a dar o arcabouço jurídico do novo Estado que ora emergia no cenário internacional.".

Com relação a Constituição supracitada SEIXAS; SOUZA (2013). apresenta dois eventos de suma relevância que perpassou pela vigência da Constituição:

O primeiro diz respeito às ratificações nas disposições das Ordenações Filipinas, estabelecidas em 1603, as quais visavam garantir a assistência jurídica gratuita pelos necessitados, por patrocínio gratuito de um advogado. O segundo, por sua vez, foi a aprovação da proposta do então chamado Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o qual possuía como obrigação disponibilizar alguns de seus membros para atender às pessoas carentes e defendê-las. (SEIXAS; SOUZA, 2013, p. 77)

No entanto, os fatos descritos não provêm de dispositivos constitucionais, mas de ações previstas na Constituição.

Com a transição da monarquia para a república, foi promulgada a Constituição de 1891. Não se tratando de um avanço relacionado no acesso à justiça, mas de acordo com SEIXAS; Sousa (2013), apenas avançou-se na garantia do direito à ampla defesa, embora não se explique como isso ocorrerá na prática.

Com a promulgação da Constituição de 1934, o cidadão pode concluir avanços significativos no acesso à justiça, sendo considerada uma das Constituições mais importantes para a realização dos direitos sociais. Seu texto constitucional estipula que a União e os Estados resguardem apoio judiciário gratuito as hipossuficientes, o qual está previsto na redação de SEIXAS; "União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos".

Nas palavras de SEIXAS; SOUZA (2013) a assistência judiciária era considerada um status constitucional e foi estipulada em Constituições posteriores, exceto para a ditadura brasileira de 1937.

O período que se seguiu a essas inovações no campo judicial foi o período da ditadura, cuja Constituição foi promulgada em 1937, suprimindo todas as conquistas advindas da Constituição de 1934.

Portanto, no texto constitucional da referida Constituição, muitos direitos como (SOUZA, 2015) "à ampla defesa e ao contraditório, como também foram feitas restrições quanto à natureza das ações que poderiam ser levadas até à apreciação do judiciário." foram abolidos. Tendo em mente que a Carta Magna de 1937 rejeitou uma série de conflitos relacionados à situação política proposta. Cabe ainda ser citado, que a Carta de 1937 aboliu a divisão do poder do Estado e estipulou que todos os poderes seriam concentrados nas mãos do Presidente da República.

Assim, a Constituição de 1937 se sobressai na situação jurídica brasileira uma vez em que a mesma se fazia retroativa em relação ao progresso feito na carta constitucional de 1934, aniquilando dessa maneira vários princípios e garantias constitucionais existentes.

Dessa forma, a mesma ditadura é responsável pela formulação da

"Consolidação das Leis do Trabalho" (CLT), que é um conjunto de legislações trabalhistas e sociais que garantem uma série de direitos aos trabalhadores. Em 1946, a justiça do trabalho foi incorporada ao Judiciário, fazendo-se assim, através de força coercitiva cumprir seus mandamentos e criar meios para efetivação do acesso à justiça para os trabalhadores brasileiros.

Nesse mesmo momento, também se criava o Código de Processo Civil de 1939, o qual já se fazia exigência desde a Constituição de 1934, assim como também na de 1937. Desse modo, o Código de Processo Civil de 1939, dava ênfase a todo processo que acompanhava a função declarada pelo Estado, assim, por essa razão, "introduziu uma inovação sem precedentes nos anais da processualística pátria. (VIANNA, 1940, p. 2) ... assim, o juiz não era mais, "um dois de paus, que assistia impassível ao torneio judicial" (VIANNA, 1940, p. 53) como forma de mostrar poder do estado as partes.

Logo, pode-se relatar que o Código de Processo Civil de 1939 foi um passo largo na busca por tornar o poder judiciário mais fundamentado e célere, podendo assim ficar explicito mesmo que prevalecesse na época a concepção individualista e liberal no Código Civil, um avanço frente à busca ao acesso à justiça.

O direito básico de acesso à justiça teve início com o advento da Constituição brasileira em 1946, que foi estipulado em seu §4º do art. 141 "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual", além disso, garante diversos direitos inerentes à vida, à liberdade e à segurança pessoal, além de apresentar pontos básicos que ficaram em suspenso durante a ditadura da Constituição de 1937, como a adequada defesa e o apoio judiciário. (SEIXAS; SOUZA, 2013). Ainda na pesquisa do autor supracitado, "A Lei nº 1060 / 1950 foi promulgada posteriormente, e continua em vigor até os dias atuais a qual prevê as normas constitucionais gerais relativas à prestação de assistência judiciária aos necessitados ".

SOUZA (2015) complementa ainda que a Constituição de 1946:

Trouxe novamente a independência e a divisão dos poderes em legislativo, executivo e judiciário e resgatou os direitos sociais, ampliando o direito à cidadania, já que o país vivia um período pósrepressão. A Carta Constitucional de 1946 foi elaborada com intuito liberal e almejou assegurar os direitos e garantias individuais da população. Pode-se dizer que a intenção daConstituição de 1946, quanto ao acesso à justiça, foi grandioso, privilegiando o restabelecimento dos direitos sociais, ansiando quebrar os laços com o passado ditatorial, como também desejou reestruturar a

federação e fortalecer o Estado Democrático de Direito. (SOUZA, 2015, p. 38 e 39)

No contexto do golpe militar de 1964 e da subsequente promulgação da nova Constituição em 1967, esta situação não poderia se sustentar por muito tempo, levando à perda massiva de direitos e garantias básicas. Vale ressaltar que a Carta Magna de 1967 não excluía o acesso à justiça do texto constitucional, mas por se tratar de uma Constituição ditatorial, todo o poder estava no Executivo, por isso o Judiciário e o Legislativo representavam uma parte anexa a ela. (Souza, 2015)

Pontua-se que neste período foi instituído o ato institucional nº5 (AI-5) o qual aboliu os diversos direitos e garantias, ainda segundo SOUZA (2015, p.39):

O Al-5 suprimiu o direito de ação, uma vez que excluiu da apreciação do Poder Judiciário todas as lides que fossem contrárias às disposições contidas nesse ato, como também diminuiu o âmbitode utilização do habeas corpus, que não poderia ser usado como remédio constitucional quando as questões que dele fossem objeto versassem sobre crimes políticos, crimes contra a segurança nacional, contra a ordem econômica, social e contra a economia popular. O acesso à justiça foi totalmente desprezado com a instituição do Al-5.

Dessa maneira, sendo o direito de ação restringido, automaticamente o acesso à justiça foi violado, sendo para tanto a justiça aplicada pelo regime militar que aparece como chefe do poder executivo, ou seja, na era da ditadura militar, não havia oportunidade de recorrer à justiça.

A Emenda nº 1 da Constituição de 1969 alterou significativamente a Constituição de 1967 e posteriormente incluiu o AI-5, como já citado acima, sendo considerado para tanto a nova Constituição Federal, a qual dava ao Presidente o poder de não só modificar a mesma, mas como também de abolir a mesma.

Logo, é visível como a Constituição de 1969 mantém várias disposições do autoritarismo do AI-5, apesar de não criar ou ter grandes mudanças no que diz respeito ao acesso à justiça, já que, direitos de litígio continuavam serem suprimidos, pois os mesmos só seriam exercidos depois de findar com as possibilidades de soluções administrativas.

Portanto, a Constituição de 1969 manteve várias disposições do autoritarismo do AI-5; nesse diapasão, quanto ao acesso à justiça, não houve mudança significativa,

uma vez que o direito de ação continuou suprimido, já que só poderia ser exercido depois de esgotadas todas as possibilidades de solução de litígio na via administrativa, causando uma demora e descontentamento da população, fazendo assim, pouco confiável o meio efetivo de obtenção do acesso à justiça por intermédio das instituições judiciárias.

Além disso, a Constituição de 1969 ampliou o mandato do presidente de quatro para cinco anos, aumentou os poderes conferidos ao executivo e confirmou a prisão perpétua, o confisco de bens e o exílio, garantindo para tanto, um verdadeiro regresso aos direitos e garantias.

Ocorre que em 1969 foi editada uma emenda Constitucional nº 1, que revisou profundamente o texto constitucional de 1967, porque acrescentou o AI-5 ao seu conteúdo, criando assim uma nova Constituição Federal.

Na década de 1980, o Brasil passou por um processo de redemocratização, e a atual constituição federal foi finalmente promulgada em 1988, o que foi um marco importante na história do país na consolidação de direitos individuais e coletivos, visando a proteção e o amparo negligenciado pelo período do golpe militar. Nessa mesma linha SOUZA (2015) analisa referida Constituição, reconhecendo esta como aquela que: [...] buscou quebrar todo e qualquer vínculo com as normas ditatoriais antes impostas na sociedade brasileira, sendo assim chamada de "Constituição Cidadã" pelo seu conteúdo vasto de garantias e direitos fundamentais, ela teve por intuito restituir novamente o Estado Democrático de Direito e reinstalar a democracia perdida na época da ditadura, assim, o acesso à justiça foi fortemente levado em consideração na sua elaboração. (SOUZA, 2015, p.40).

Ainda segundo o referido autor, por meio da Carta Magna de 1988, o acesso à justiça "foi colocado em nível de princípio constitucional, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, contido no artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz: :" a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Portanto, o texto constitucional promoveu o acesso judicial como parte indispensável do ordenamento jurídico, porque reconhece que é um direito de litígio, que se caracteriza pela formação como ponto de partida do devido processo do direito, evitando ameaças e violação contra este; a proteção do sistema jurídico. (SOUZA, 2015)

Ressalte-se que para SEIXAS; SOUZA (2013) a Constituição de 1988 é reconhecida como uma das constituições mais elaboradas em termos de direitos e

garantias fundamentais do mundo, pois aplica a igualdade material e afeta a redução do índice de desigualdade social no Brasil. No entanto, ainda que a Constituição estabeleça os direitos e garantias fundamentais, maior parte dos cidadãos não tem acesso amplo ao conhecimento judiciário e não conseguem efetivar esses direitos na prática.

## 3 Os desafios da efetivação do acesso à justiça nas áreas rurais.

Após tratar sobre a historicidade do acesso à justiça, é necessário relatar sobre quem são os principais usuários para essa demanda. Dentro desse aspecto é possível considerar que a atual conjuntura do país é abarcada por classes desfavorecidas na esfera econômica, social e ainda no cunho intelectual.

O Brasil apresenta dados ainda elevados no que diz respeito a população que vive em situação de pobreza. Segundo dados extraídos do CEPAL do ano de 2021, essa realidade foi acentuada pela atua crise ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Diante desse panorama, destaca-se a população das zonas rurais que são caracterizadas por um alto índice de pobreza e falta de acesso a diversos recursos. Outro fator a se considerar é o analfabetismo em massa de acordo com o último levantamento de dados do Censo escolar realizado no país, "O índice de analfabetismo no campo é alarmante: atinge cerca de 20%. E a taxa de abandono escolar na zona rural é quase 70% maior do que na zona urbana." (RÁDIO CÂMARA, 2020.)

É fácil a identificação de localidades que tampouco tem um órgão competente para tratar questões de justiça, acarretando assim em sua maioria, pessoas incapazes de sequer identificar se seus direitos estão sendo lesados, ou então acabam sendo vítimas da má fé de terceiros que se tornam "mediadores" para encaminhamentos a direitos sociais.

A partir do reconhecimento desse cenário, cabe pontuar que a Constituição Federal de 1988, reconhecida como Constituição cidadã, apresenta em seu inciso XXV do artigo 5º: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (BRASIL,1988).

Em razão do fixado na Carta Magna, o artigo supracitado vem possibilitar o ingresso em juízo para assegurar direitos ameaçados. O qual também caracteriza o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este é considerado como uma das principiais garantias do direito subjetivo. Faz-se necessário que o Poder Judiciário

garanta meios que resguardem o direito alheio sem que este seja lesado por falta de tratamento adequado as classes desassistidas, incluindo as áreas rurais para que assim, se cumpra e não se corrompa o que vem estabelecido em lei.

É notório que essa previsão legal apresenta algumas limitações para sua efetivação, como por exemplo o acesso à justiça para as populações acima mencionadas. Visto que muitas pessoas não têm acesso a orientações que possibilitem o ingresso na justiça para a garantia de seus direitos.

Nesse sentido discute-se acerca de um sistema que tem como objetivo o "dever ser" em âmbito de admissão da justiça, não deveria possuir como empecilho a educação, já que, por esse motivo acabam não tendo conhecimento para ingressarem com uma ação judicial ou sequer ter acesso a um advogado, assim como também acesso as informações básicas.

Desse modo, Horácio Wanderley Rodrigues aborda que:

São três os pontos principais de estrangulamento, neste aspecto, ao acesso presentes no Brasil. Em primeiro lugar a falência da educação nacional, o descompromisso dos "meios de comunicação" com a informação, e por fim, a quase inexistência de instituições oficiais encarregadas de prestar assistência jurídica prévia ou extraprocessual, que atuariam informando e educando a população sempre que surgissem dúvidas jurídicas sobre situações concretas. (RODRIGUES, 1994, apud, TORRES, 2002).

Fica evidenciado, que há um caminho a percorrer com vista a superar essas limitações voltadas ao acesso à justiça, sendo necessário que os órgãos públicos coloquem em pauta nas suas discussões estratégias para tanto.

Destaca-se como alvo para criação de mecanismo, com vista a garantir a ampla efetivação dos direitos sociais, a oferta de serviços voltados para a população rural, que vivência uma realidade escassa e pouco destacada entre os problemas de acesso judiciário no país.

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do total da população brasileira, mesmo após um processo de êxodo rural, 15,28% dos brasileiros ainda residem em áreas rurais. Muitas áreas rurais do país são precárias com relação a prestação de serviços básicos. A população da zona rural, como citado, são em grande parte ainda analfabetas.

Salienta-se ainda sobre a falta de acesso à tecnologia nas zonas rurais que dificulta a chegada de informações até a população que vive nestas áreas, isto é evidenciado de acordo com dados apresentados no portal G1, através de dados coletados no IBGE, o qual demonstra que apesar de uma significativa evolução "mais

de 70% das propriedades rurais no Brasil não têm acesso à internet [...] falta conexão em 3,6 milhões de fazendas do país." (TOOGE, 2020)

Dado este, que provoca ainda mais a necessidade de políticas públicas de investimento para agregar a essa população uma devida prestação judiciária. Das diversas demandas voltadas para essa população, destacam-se questões trabalhistas, onde muitas pessoas ainda vivem em situação de trabalho escravo, temse também, questões previdenciárias e demandas direcionadas ao direito sucessório que é o tema central deste artigo.

## 4 Apontamentos sobre o direito sucessório inserido no acesso à justiça.

Este último ponto levantado será o foco de análise do presente artigo. Somase duas realidades, a vulnerabilidade social que grande parte da população rural vive e a falta dos serviços ofertados à garantia do acesso à justiça a essa população.

O direito das sucessões está inserido nas relações sociais de todo ser humano, visto que a morte é inevitável. No entanto, com a morte de alguém aparecem demandas que só podem ser solucionadas com a aplicação do direito. Demandas essas, que, se tornam muito mais complexas quando existe uma carência no que diz respeito ao conhecimento dos herdeiros para com seus direitos.

Para que se faça possível o entendimento, cabe explanar um pouco mais sobre o que de fato seria o direito sucessório, assim como também toda sua historicidade. Assim, como é sabido, após a morte a sua existência jurídica se esvai também, logo, o falecido também acaba por perder a sua titularidade sobre o patrimônio, porém todas as suas obrigações, dívidas e principalmente seus bens são passados a aqueles que seriam seus sucessores, cabendo assim, o mesmo ter a escolha de ficar com o que lhe seria de direito ou não e assim se dá a sucessão.

Antigamente, se vivia em tribos, em grupos, no qual, tudo era compartilhado, assim quando alguém falecia tudo aquilo que se tinha sido conquistado não era devolvido aos herdeiros, sendo de uso comunitário, dessa forma, com o passar do tempo, assim como relata (RIZZARDO, 2005) as coisas começaram a mudar, e as pessoas começavam a basear a relação existente entre elas através da religião, ou seja, aquele que praticava da mesma religião que você era considerado parte da sua família e era incluído nas suas divisões de bens.

Assim sendo, com o passar do tempo, veio à evolução, tudo aquilo que se pensava antes já parecia muito distante da realidade em que o mundo estava inserido,

para tanto, diante de todo progresso teve-se a criação das leis referentes ao direito sucessório, tendo como destaque a Lei Feliciano Pena que segundo Oliveira (1952) através dela, aquele que antes não se inseria e não cabia como herdeiro foi adicionado, o marido. Dando seguimento, após quatro tentativas de criação falhas do código civil, entra em vigor o primeiro código civil no ano de 1916, o qual relatava que seria reconhecida família apenas aquelas constituídas no casamento, ficando para tanto, de fora possíveis filhos que advinham antes ou depois do casamento.

Para tanto, Maria Berenice Dias (2008) relata:

Reproduzindo o modelo da sociedade do início do século passado, o Código Civil de 1916 reconhecia como família exclusivamente a constituída através do casamento, que era indissolúvel. Para assegurar a integridade da família e do patrimônio familiar, não era admitido o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Chamados de "ilegítimos", não tinham direitos sucessórios. Essa perversa punição foi se abrandando, até que a Constituição Federal baniu todo e qualquer tratamento discriminatório relativo à filiação (CF 227 §6°).

Assim, como dito acima, perante o que estava no Código Civil de 1916 ficou-se entendido que aqueles que fossem adotados também não seriam reconhecidos como família.

Passando o tempo, em função de toda evolução advinda das transformações sociais, inovações políticas e econômicas, surge para tanto o Código Civil de 2002, trazendo assim o direito sucessório nos artigos 1784 a 2027 e na Lei 11.441/2007.

Para tanto, sabe-se que quando ocorre o falecimento de um ente querido, podese muitas vezes iniciar um longo processo de litígio na esfera judicial com vista a regular questões de herança. E quando se tem nas partes envolvidas pessoas hipossuficientes, carentes de informações, sem qualquer tipo de assessoria jurídica, pode-se ocorrer limitações na garantia dos direitos sucessórios abrindo vários tipos de problemas familiares ligados a propriedade e posse.

A continuidade deste artigo, será direcionada a compreender e analisar como o direito sucessório está presente nas relações sociais, em especial no que diz respeito a populações que residem em zonas rurais e necessitam de um olhar mais cuidadoso, visto que, grande parte dessa população são hipossuficientes, carentes tanto de condições dignas, como também na efetivação de diretos básicos incluindo o acesso à justiça e que são necessários para uma vida digna. O direito sucessório está inserido nesse contexto e requer uma atenção especial para as realidades que cercam essa população.

É necessário ver o processo sucessório como uma das etapas mais

importantes para aqueles que sobrevivem no meio rural, que por muitas vezes não recebem o direcionamento necessário e adequado para que seja realizada a sucessão dos bens ruais quando há um de "cujus", só assim poderá ter o êxito necessário para uma futura transferência de patrimônio.

PRETRAROLI (2020), conceitua o Direito Sucessório como sendo

o Direito das Sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento. Trata-se de um ramo do Direito Civil, cujas normas regulam a transferência do patrimônio do morto ao herdeiro. Ou seja, o fundamento do Direito Sucessório é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família. (PETRAROLI, p.1, 2020)

De acordo com o conceito estabelecido, o Direito sucessório está presente em todas as famílias, sendo que em algum momento da vida terão que passar pelo processo de transferência do patrimônio ao herdeiro, ocorre no caso das famílias inseridas no meio rural, que em sua maioria não possuem o conhecimento necessário para proceder com esse tipo de processo, tampouco possuem o suporte necessário para lidar com as burocracias do processo de sucessão.

Considerando um fator que reflete nessa realidade tem-se que "o campo brasileiro, a roça, o meio rural, cada vez mais vem sentindo a sua transformação em um deserto de políticas públicas" (SILVA, 2020) Ou seja, o mundo sofre avanços, mas as referidas áreas não acompanham a realidade por falta de informação e escassez de investimento em políticas públicas para com essa parcela vulnerável da população que por este fato sobre dificuldades para dar início ao processo sucessório.

A lei das sucessões trata dos óbitos e de todas as questões conexas, com o objetivo de regular a transmissão de bens. Seja para compartilhar ativos, resolver questões pendentes deixadas pelo falecido ou transferir ativos para os herdeiros. Advindos deste aspecto, geralmente, tem-se uma serie de implicações relacionadas a herança, dentro os quais cita-se os conflitos que envolvem família no geral, relações de parentesco, bens não registrados no registro imobiliário competente, dentre outras situações que dificultam o processo de partilha e que mais precisamente vem a afetar as famílias da zona rural que não possuem instrução para lidar com esses casos.

Dentre as situações que envolve as dificuldades mencionadas tem-se como exemplo a realização do inventário, quem comumente já caracteriza um ato complexo na sucessão que lida com questões financeiras e materiais. Em que maior parte dos herdeiros que vivem em áreas fragilizadas como nas zonas rurais, não estão cientes dos seus direitos o que torna todo o processo ainda mais complexo.

Outro ponto a ser destacado está ligado ao procedimento extrajudicial uma forma que pode tornar o processo mais fácil e automaticamente menos oneroso para os herdeiros. O inventário extrajudicial seria de certa forma uma via mais favorável para as famílias que vivem nas áreas rurais e não possuem condições financeiras parar arcar com os altos custos de um inventário judicial, o procedimento extrajudicial se dá a partir de escritura pública, sem a intervenção do judiciário. No entanto, para que seja realizado esse tipo de inventário, também é necessário uma orientação e direcionamento preciso para que o faça forma correta, respeitando os requisitos exigidos por lei, através do acompanhamento obrigatório de um advogado, que nos casos de pessoas hipossuficientes poderá ser por meio da defensoria ou da nomeação de um advogado dativo.

Ao que se refere aos impasses advindos da sucessão, também temos que, por exemplo, ocorra um caso de comoriência em "que havendo falecido o autor da herança, necessária é a identificação correta do momento da morte dos envolvidos, pois, se um herdeiro faleceu segundos após o autor da herança, herdará este os seus bens." (ROCHA, 2014).

Considerando-se a referida situação e a presente realidade das pessoas que residem na zona rural sem nenhum tipo de instrução sobre essa possibilidade e ocorra então o não sabido momento exato da morte, ainda que haja o momento certo, o suposto herdeiro não herdará os bens, pois não existe sucessão entre comorientes (art. 8 CC/02). Circunstâncias desse tipo podem ocorrer e ocasionar o rompimento do direito de ter sua própria garantia lesada por terceiros, por fata de instrução e direcionamento apropriado para determinadas situações que ocorrem durante processo de sucessão.

Vale ressaltar sobre a existência da sucessão ligada a empresa rural, na qual Carvalho (2007), define como o "ato da transferência da propriedade rural realizada pelo proprietário legal para seus herdeiros, seja em vida ou não", e além disso a sucessão trata de três itens importantes, sendo eles: a transferência do patrimônio, a continuidade da atividade profissional e a saída da geração paterna do comando. Ou seja, é a continuidade de um negócio sucessório em empresas familiares que representa a continuidade de um negócio entre as gerações de uma mesma família. No entanto, até mesmo essas famílias podem vir a ter dificuldade quanto a essa questão, por falta de suporte adequado. Mas como dar continuidade a um negócio ou até mesmo ter a posse do mesmo, se a maioria daqueles que vivem em zonas rurais

se quer ter acesso ou direcionamento acerca do direito sucessório.

Nessa perspectiva destaca-se algumas formas cabíveis em nossa realidade para suprir esta deficiência, estabelecimento de pontos de assessoria, a partir da implementação de Defensorias públicas mais próximas dessas áreas rurais que atendam a essa parcela negligenciada. Conforme prevê o texto constitucional vigente em seu artigo 134

"A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados" (BRASIL, 1988)

Destaca-se que as defensorias atuam como figura essencial para a prestação judiciária no país e registra-se a dificuldade em proceder e esclarecer sobre o processo de sucessão para as famílias das comunidades rurais, considera-se o órgão como peça fundamental para suprir esta carência.

Além do mais a instauração das defensorias em zonas rurais representa um significativo avanço para uma população considerada de baixa renda e sem recursos próprios para buscarem seus direitos.

A defensoria pode atuar além de outros ramos do direito nas situações aqui tratadas do direito sucessório por estar ligado à vara Família, o que facilita na instrução do cidadão que procura a defensoria para atuar nesses casos. Ademais, pode-se estabelecer que a Defensoria Pública garante que os defensores públicos prestem serviços aos seus beneficiários. Os beneficiários representarão seu nome em juízo, processarão o réu, defenderão e atuarão junto às unidades prisionais e consumidores. Além disso, orientarão e formularão convênios, mediações e cláusulas de conduta etc.

Outra via de solução a esta problemática está ligada a criação de programas de governo que garantam acessibilidade, como por exemplo a instituição de programas itinerantes voltados as dificuldades que a população rural possui na iminência da sucessão no âmbito da justiça. A partir disso, os agentes forneceriam orientação a população bem como ofereceriam serviços até essas comunidades, por meio de equipes de Secretaria da Família e Políticas sociais.

Deste modo profissional capacitados iriam até as localidades rurais para fazer os atendimentos presenciais e prestarem os devidos esclarecimentos, além de direcionar as famílias sobre quais atitudes devem tomar e qual o órgão indicado.

Torna-se nítido o quanto é importante um olhar mais cuidadoso para o

atendimento das necessidades da zona rural, principalmente no que tange as carências de garantia de direitos sociais a população vulnerável.

Para tanto, é de suma importância o investimento em políticas públicas de direcionamento para atuar nos casos em que as pessoas do campo não possuem conhecimento suficiente para iniciar a ação sucessória. Além disso, faz-se necessário a instituição de órgãos capacitados nessas áreas consideradas mais fragilizadas para oferecer e realizar ações para a população no ramo do direito, possibilitando um acompanhamento adequado antes, durante e depois do processo de sucessão.

Assim, perante a situação de deficiência social que culminou no processo de busca da proteção dos direitos e realização da luta de classes, é necessário que o Estado opere sobre esta realidade, de forma a se tornar mais atuante diante desse problema social de modo a intervir positivamente nesta fraqueza que aflige as famílias da zona rural que estão passando ou irão perpassar pelo processo de sucessão.

#### 5 Conclusão

Para atender os objetivos deste artigo, foi necessária uma contextualização sobre o desenvolver do acesso à justiça no Brasil apresentando definições e o processo que culminou nas atuais garantias que consolidaram a busca pelo acesso à justiça, no qual ainda que tenha sido considerado um grande avanço para a país, ainda existem lacunas que não foram atendidas pelo acesso justo e igualitário a todos. Dentro deste aspecto verifica-se uma das parcelas frágeis da sociedade, dedicadas neste estudo envolvendo a população que vive nas zonas rurais.

Abordou-se também sobre as dificuldades que abrangem as áreas rurais para a chegada de informação necessária aos que vivem lá, em razão de um cenário de pobreza existente nessas regiões, conforme dados já presentados e também, por falta de infraestrutura e tecnologia que cercam essas áreas. Deste modo é evidente que há um caminho a percorrer para superar essas limitações ligadas ao pleno acesso à justiça, fazendo-se necessário que os órgãos públicos tenham um olhar mais fragilizado a essas pautas.

Considerando o fato de que o mundo evolui com o tempo, essas áreas rurais por serem minoria ficam "esquecidas" de certa forma e carente de investimentos, a zona rural precisa caminhar junto coma essas alterações para que se tenham condições de atender as novas demandas que sobrevém.

É pautado nesse entendimento que este artigo propôs a presente análise

acerca das dificuldades de iniciar e lidar com o processo de sucessão para aquelas famílias que residem nas áreas rurais e não possuem a condição e o conhecimento necessário para proceder com esse tipo de processo.

Após a explanação dessa problemática faz se necessário uma solução para essa questão, no qual destaca-se a criação de programas de governo que garantam a acessibilidade para esses indivíduos da zona rural, como por exemplo, programas itinerantes voltados especificamente as dificuldades daqueles que não tem acesso a justiça fornecendo para tanto, orientações e serviços por meio de equipes da família e políticas sociais. Assim, profissionais capacitados iriam até as localidades rurais para a realização de atendimentos presenciais, prestando para tanto, devidos esclarecimentos e direcionamentos sobre quais ações deveriam ou deverão ser tomadas, assim como também qual órgão seria necessário para solucionar os problemas daqueles que residem em zona rural, solucionando para tanto, as dificuldades daqueles que são carentes de conhecimento.

Diante dos apontamentos mencionados é que se verifica a importância da discussão sobre esta temática e que essa seja colocada em pauta não somente nas discussões da esfera judicial, como também como uma preocupação governamental e multidisciplinar.

#### Referências:

BRASIL. Constituição (1934) *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.* Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao34.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao34.htm</a>. Acesso em 22/09/2021

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil. Diário Oficial da União:* seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil.40 ed.* São Paulo: Saraiva, 2007 Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em 10/10/2021.

BARCENA, Alicia. Pandemia provoca aumento nos níveis de pobreza sem precedentes nas últimas décadas e tem um forte impacto na desigualdade e no emprego. CEPAL,2021. Disponível em: <a href="https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte">https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte</a> Acesso em: 29/11/2021.

CARVALHO, Regina. Sucessão da atividade na pequena propriedade rural na perspectiva da família e de gênero, Silo.tips,2007. Disponível em: <a href="https://silo.tips/download/sucessao-da-atividade-na-pequena-propriedade-rural-na-perspectiva-da-familia-e-d">https://silo.tips/download/sucessao-da-atividade-na-pequena-propriedade-rural-na-perspectiva-da-familia-e-d</a> Acesso em: 15/11/2021.

Câmara dos Deputados. Educação no Campo sofre com fechamento de escolas e elevada taxa de analfabetismo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/498211-educacao-no-campo-sofrecom-fechamento-de-escolas-e-elevada-taxa-de-analfabetismo/?pagina=10#todas-edicoes. Acesso em 10/10/2021.

Defensoria Pública do Estado de Paraná. *O que é defensoria Pública?* DPEpr. Disponivel em: <a href="https://www.defensoriapublica.pr.def.br/pagina-27.html">https://www.defensoriapublica.pr.def.br/pagina-27.html</a> Acesso em: 15/11/2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 26

GARCIA, Maria. *Número de pessoas na miséria no Brasil supera população inteira do Canadá*. Observatório do terceiro setor, 2021. Disponível em: <a href="https://observatorio3setor.org.br/noticias/numero-de-pessoas-na-miseria-no-brasil-supera-população-inteira-do-canada/">https://observatorio3setor.org.br/noticias/numero-de-pessoas-na-miseria-no-brasil-supera-população-inteira-do-canada/</a>. Acesso em 10/10/2021

IBGE. *População rural e urbana*. IBGE educa, 2015. Disponível em: <a href="https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html">https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html</a> Acesso em: 10/10/2021

MATTOS, Gabrielle. *Desjudicialização no direito sucessório com enfâse no inventário extrajudicial*. Universidade unifacvest.2018. Disponínel em: <a href="https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/b3ffc-mattos,-gabrielle.-desjudicializacao-no-direito-sucessorio-com-enfase-no-inventario-extrajudicial.-unifacvest,-2018.pdf">https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/b3ffc-mattos,-gabrielle.-desjudicializacao-no-direito-sucessorio-com-enfase-no-inventario-extrajudicial.-unifacvest,-2018.pdf</a>. Acesso em: 15/11/2021.

OLIVEIRA, A. V. I. de. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952.

PETRAROLI, Ana Rita. *O que é o direito sucessório e qual sua importância para as empresas*. Colégio Notarial do Brasil. 2020. Disponível em: <a href="https://www.cnbsp.org.br/?url\_amigavel=1&url\_source=noticias&id\_noticia=20343&lj=1366">https://www.cnbsp.org.br/?url\_amigavel=1&url\_source=noticias&id\_noticia=20343&lj=1366</a> Acesso em: 15/11/2021

ROCHA, Alex. *Conflitos da comoriência*. Jus.com,2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/33281/conflitos-da-comoriencia Acesso em 18/11/2021

ROCHA, Ana Paula. Sucessão familiar no meio rural: uma abordagem teórica. Universidade de Rio verde,2017. Disponível em: <a href="https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/SUCESS%C3%83O%20FAMILIAR%20NO%20MEIO%20RURAL%20UMA%20ABORDAGEM%20TE%C3%93RICA(2).pdf">https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/SUCESS%C3%83O%20FAMILIAR%20NO%20MEIO%20RURAL%20UMA%20ABORDAGEM%20TE%C3%93RICA(2).pdf</a> Acesso em: 14/11/2021.

Rodrigues, Horácio Wanderley. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. 1994

SOUZA, Michel Faria. "A História do Acesso à justiça no Brasil". 18 p.. Revista do curso de Direito da FACHA - Direito & Diversidade Ano 03, nº 05 - ISSN: 2316-1280. Rio de Janeiro, 2015.

SEIXAS, Bernardo; SOUZA. *Evolução histórica do acesso à justiça nas* constituições brasileiras.69 – 85 p. Artigo Cientifico - Direito e Democracia, v.14, n.1, jan./jun. Canoas, 2013.

SILVA, Amanda. "A defensoria pública e sua função essencial para a efetividade do acesso à justiça". 92 p. Monografia – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

TOOGE. Rikardy *Apesar de expansão, mais de 70% das propriedades rurais no Brasil não têm acesso à internet*. G1,2020. Disponível em:https://g1.globo.com/google/amp/economia/agronegocios/noticia/2020/01/05/apesar-de-expansao-mais-de-70percent-das-propriedades-rurais-no-brasil-nao-tem-

## acesso-a-internet.ghtml. Acesso em 10/10/2021

VIANNA, Ataliba. *Inovações e obscuridades do Código de Processo Civil e Comercial Brasileiro.* São Paulo: Livraria Martins, 1940.